



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2011**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de adoção de percentuais mínimos de veiculação de programas, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), contendo subtítuloção por meio de legenda oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de seu conteúdo por pessoas com deficiência auditiva.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 3979/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de adoção de percentuais mínimos de veiculação de programas, nas emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), contendo subtitulação por meio de legenda oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de seu conteúdo por pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 19. ....

.....

*§ 1º A subtitulação a que se refere o caput será ofertada por meio de legenda oculta, correspondente à transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não possam ser percebidas ou compreendidas por pessoas com deficiência auditiva;*

*§ 2º As medidas técnicas previstas no caput serão adotadas de acordo com o seguinte cronograma:*

*I – disponibilidade em 25% da programação, até 31 de dezembro de 2012;*

*II – disponibilidade em 50% da programação, até 31 de dezembro de 2013;*

*III – disponibilidade em 75% da programação, até 31 de dezembro de 2014;*

*IV – disponibilidade em 100% da programação, até 31 de dezembro de 2015;*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação brasileira define deficientes auditivos como aquelas pessoas que apresentam perda bilateral, parcial ou total, de pelo quarenta e um decibéis de audição, aferida por audiogramas, nas frequências que estabelece. O Censo de 2000 revelou que o número deficientes auditivos no Brasil é superior 166,4 mil. Além disso, outras 900 mil pessoas declararam ter dificuldades permanentes de audição. Seria possível estimar, portanto, que o número total de pessoas com alguma dificuldade de ouvir, seja parcial, seja total, superaria um milhão de pessoas.

Trata-se, contudo, de um número que muito provavelmente é subestimado. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que 10% da população mundial apresentam algum problema auditivo – no Brasil, utilizada a média mundial, significaria que mais de 19 milhões de pessoas teriam algum grau de dificuldade para ouvir.

Para atender a esse grande público, que sempre tem encontrado muitas dificuldades de inclusão – primordialmente no acesso aos bens culturais – a Lei nº 10.098, promulgada no final de 2000, estabeleceu algumas regras com vistas a promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo os deficientes auditivos. Especificamente em relação ao conteúdo veiculado por emissoras de televisão, a legislação estabeleceu como obrigação dos radiodifusores a adoção de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou de subtítulo. Esse trecho da legislação, contudo, carecia de aplicabilidade imediata, pois havia menção à necessidade de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Essas regulamentações foram surgindo de maneira esporádica após a promulgação da Lei nº 10.098, de 2000. Em 2004, foi editado o Decreto nº 5.296, que previa, no que tange à oferta de conteúdos voltados a deficientes auditivos nas emissoras de televisão, a responsabilidade da Anatel em regulamentar, no prazo de 12 meses, os critérios técnicos envolvidos no tema. O Poder Público, no entanto, logo mudou de ideia, e em dezembro do ano seguinte editou o Decreto nº 5.645, dando ao Ministério das Comunicações a responsabilidade de implementar, por meio de Norma Complementar, o que deveria ter sido regulamentado pela Anatel.

Após toda essa indefinição, que atrasou consideravelmente a eficácia do que previu o legislador, o Ministério das Comunicações finalmente aprovou, por meio da sua Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, a Norma Complementar nº 1/2006, que trata dos recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão. Contudo, o cronograma estabelecido para a implantação dos recursos de acessibilidade previsto na norma é longo por demais. Para exemplificar, basta citar que a implantação da normativa seria eficaz para 100% da programação transmitida por emissoras de radiodifusão apenas em junho de 2017 – 132 meses após a publicação da Portaria nº 310, prazo esse que corre grande risco de ser dilatado caso exista alguma nova alteração nas regras vigentes.

É justamente para evitar mais postergações, e estabelecer prazos que efetivamente sejam cumpridos na implementação de medidas técnicas que são de suma importância para a acessibilidade de milhões de deficientes em todo o País, que apresento o presente Projeto de Lei. A proposição acrescenta parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para fixar um cronograma definitivo para a adoção de legendagem oculta, linguagem de sinais ou outra medida técnica que permita a fruição de conteúdos transmitidos por emissoras de televisão por pessoas com deficiência auditiva. De acordo com o projeto, o dia 31 de dezembro de 2015 será a data fatal, na qual essas medidas técnicas deverão estar disponíveis em 100% da programação.

Tendo em vista os grandes benefícios que as novas regras trarão à sociedade brasileira, em especial aos deficientes auditivos, conclamo o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO IZAR

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO**

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS**

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

**DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de

atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....  
.....

## PORTARIA Nº 310, DE 27 DE JUNHO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência de consulta e audiência pública realizada pela Portaria nº 476, de 1 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2005 e Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 4 de

janeiro de 2006, CONSIDERANDO o disposto no art. 53 do Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Complementar nº 01/2006 -Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Art. 2º Esta a Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

### **NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006 – Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

#### **1. OBJETIVO**

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, visando tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível para pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

#### **2.REFERÊNCIAS BÁSICAS**

2.1. Constituição Federal.

2.2. Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

2.3. Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modifica e complementa a Lei nº 4.117, de 1962.

2.4. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as Normas de proteção.

2.5. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

2.6. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2.7. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

2.8. Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

2.9. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

2.10. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

2.11. Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.

2.12. Decreto nº 5.645, de 28 de dezembro de 2005, que altera o art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2004.

2.13. Instrução Normativa nº 1, de 2 de dezembro de 2005, da Secretaria de Comunicação Institucional da Secretaria Geral da Presidência da República, que regulamenta o art. 57 do Decreto nº 5.296, de 2004.

2.14. Norma Brasileira ABNT NBR 15290:2005, que dispõe sobre Acessibilidade em Comunicação na Televisão.

### 3. DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma, devem ser consideradas as seguintes definições:

3.1. Acessibilidade: é a condição para utilização, com segurança e autonomia, dos serviços, dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência auditiva, visual ou intelectual.

3.2. Legenda Oculta: corresponde a transcrição, em língua portuguesa, dos diálogos, efeitos sonoros, sons do ambiente e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência auditiva.

3.3. Áudio-descrição: corresponde a uma locução, em língua portuguesa, sobreposta ao som original do programa, destinada a descrever imagens, sons, textos e demais informações que não poderiam ser percebidos ou compreendidos por pessoas com deficiência visual.

3.4. Dublagem: tradução de programa originalmente falado em língua estrangeira, com a substituição da locução original por falas em língua portuguesa, sincronizadas no tempo, entonação, movimento dos lábios dos personagens em cena, etc. (NBR 15290).

3.5. Campanhas institucionais – campanhas educativas e culturais destinadas à divulgação dos direitos e deveres do cidadão.

3.6. Informativos de utilidade pública – qualquer informação que tenha a finalidade de proteger a vida, a saúde, a segurança e a propriedade.

3.7. Janela de LIBRAS: espaço delimitado no vídeo onde as informações são interpretadas na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

.....  
.....

## DECRETO Nº 5.645, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

.....  
§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º." (NR)

Art. 2º A norma complementar de que trata o art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2004, deve ser expedida no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Helio Costa

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|